

Processo 152/73

Giovanni Maria Sotgiu contra Deutsche Bundespost

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundesarbeitsgericht)

·Igualdade de tratamento dos trabalhadores nacionais dos Estados-membros·

Sumário do acórdão

- 1. Livre circulação — Trabalhadores — Princípio da não discriminação — Emprego na administração pública — Regime derogatório — Limites — Aplicação unicamente às medidas restritivas da admissão — Igualdade de tratamento em matéria de remuneração e de outras condições de trabalho
(Tratado CEE, artigo 48.º, n.º 4)*
 - 2. Livre circulação — Trabalhadores — Princípio da não discriminação — Compensação por separação — Remuneração — Complemento — Condições de trabalho — Noção
(Regulamento n.º 1612/68 do Conselho, artigo 7.º, n.ºs 1 e 4)*
 - 3. Livre circulação — Trabalhadores — Princípio da não discriminação — Critérios — Discriminação dissimulada — Compensação por separação — Atribuição — Critérios — Domicílio — Domicílio num Estado-membro diferente — Distinção objectiva — Licitude
(Tratado CEE, artigo 48.º; Regulamento n.º 1612/68 do Conselho, artigo 7.º, n.ºs 1 e 4)*
1. Os interesses que permite proteger a cláusula de excepção do n.º 4 do artigo 48.º do Tratado são satisfeitos mediante a possibilidade de restringir a admissão de estrangeiros em determinadas actividades da administração pública; essa disposição não pode justificar medidas discriminatórias em matéria de remuneração ou outras condições de trabalho relativamente a trabalhadores admitidos ao serviço da administração. É irrelevante, nesse contexto, o carácter do vínculo jurídico existente entre o trabalhador e a administração.

2. O artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 1612/68 deve ser interpretado no sentido de que uma compensação por separação, destinada a compensar os inconvenientes suportados pelo trabalhador separado do seu ambiente familiar, constitui um complemento da remuneração e está abrangida pela noção de «condições de trabalho», sem que deva distinguir-se se o seu pagamento resulta de uma mera possibilidade ou de uma obrigação, legal ou contratual.
3. As normas referentes à igualdade de tratamento proibem não só as discriminações ostensivas, em razão da nacionalidade, mas ainda qualquer forma de discriminação dissimulada que, mediante a aplicação de outros critérios de distinção, conduza efectivamente ao mesmo resultado. A consideração, como critério de atribuição de uma compensação por separação, do facto de um trabalhador ter domicílio noutra Estado-membro pode, segundo as circunstâncias, constituir uma discriminação proibida. Tal não é o caso quando o regime dessa compensação tem em consideração diferenças objectivas da situação dos trabalhadores, consoante tenham, aquando do seu acesso ao emprego, domicílio no território nacional ou no estrangeiro.